LEI Nº 6.633 DE 07 DE MARÇO 2014.

Dispõe sobre o plano municipal de arborização Urbana no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo à coletividade co-responsabilidade com o Poder Público Municipal pela proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo e arbustivo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécie arbóreas, arbustivas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – toda a vegetação de utilidade às áreas de preservação permanente, de acordo com a legislação municipal específica em vigor e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Departamento de Meio Ambiente (DEMA), órgão ambiental competente do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio

Ambiente - SEPLAMA é o órgão responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – A SEPLAMA, através do DEMA, poderá delegar, de comum acordo, a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Compete, exclusivamente, à SEPLAMA/DEMA publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º – Compete privativamente à SEPLAMA/DEMA a realização do inventário florestal urbano, e sua atualização.

§ 1.º A SEPLAMA/DEMA poderá delegar esta competência a outro órgão do Município, através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Poderá, também, a SEPLAMA/DEMA firmar termo de cooperação com a iniciativa privada, com a permissão de fixar propaganda na proteção das árvores, mediante o compromisso do interessado em implantar arborização ou manter a existente, com base em projeto devidamente justificado e contendo os requisitos técnicos a serem observados e a área de abrangência.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º – Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º – Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela SEPLAMA/DEMA

I - As áreas verdes de domínio público são:

a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;

b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;

c) áreas de preservação ambiental sob qualquer regime jurídico;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares, inseridas no perímetro urbano, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município;

b) condomínios e loteamentos fechados;

c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação.

TÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 8º - Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a legislação municipal sobre arborização.

§ 1.º Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente protegida isolada, de acordo com análise da SEPLAMA/DEMA, e por um técnico legalmente habilitado.

§ 2.º Visando a proteção da vegetação que compõe a Arborização Urbana, as concessionárias de energia elétrica deverão apresentar ao Poder Público Municipal, quando solicitado, em prazo estabelecido pela SEPLAMA/DEMA, o isolamento de toda a fiação exposta.

Art. 9º - Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da SEPLAMA/DEMA.

Art. 10º -Os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projeto de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio, tutoramento e proteção ser implementado pelos empreendedores, com recursos próprios, conforme determinações e orientações estabelecidas pelo Plano de Arborização Urbana do município.

Art. 11º -A SEPLAMA/DEMA emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural, quando possível essa iniciativa;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 12º A SEPLAMA/DEMA, deverá adequar os loteamentos já existentes a este plano com apoio de outras secretarias, entidades ou iniciativa privada.

Art. 13º – A arborização sobre responsabilidade do Município deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios deste plano.

Parágrafo único – As áreas sobre responsabilidade da união e do estado deverão respeitar o caput desse artigo Caberá ao empreendedor o custo do projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da SEPLAMA/DEMA

Art 14º - As mudas de árvores para a arborização urbana poderão ser doadas pela SEPLAMA/DEMA, ou outro órgão conveniado com o município, podendo o munícipe adquirir e efetuar o plantio em área de domínio público com a devida licença, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela SEPLAMA/DEMA.

CAPÍTULO II

DA PODA

Art 15º– Fica proibida a poda sistemática e regular em árvores ou arbustos localizados em praças e passeios públicos.

Art 16º – A SEPLAMA/DEMA editará, no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, através de regulamento, normas técnicas a serem observadas para a realização de poda.

Art 17º- A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela SEPLAMA/DEMA;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela SEPLAMA/DEMA;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à SEPLAMA/DEMA, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela SEPLAMA/DEMA, através de curso de poda em arborização urbana realizado pela mesma.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO

Art 18º - A supressão de qualquer árvore ou arbusto em praças e/ou passeios públicos, somente será permitida, com prévia autorização escrita da SEPLAMA/DEMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore o justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espécies, tóxicas e/ou com princípios alérgicos ao homem;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos e pessoas, quando não houver outra alternativa;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias.

VII – Constituir- se em obstáculo à visibilidade e segurança no trânsito.

§ 1.º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria de Governo responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.

§ 2. º - As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, salvo determinação em contrário pelo órgão competente.

Art 19º- As empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no art 17º desta lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou risco iminente à população.

TÍTULO III

DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORES

Art 20º- Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I – a sua raridade;

II – a sua antiguidade;

III- o seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;

IV – a sua condição de porta-semente;

Parágrafo único - Compete à SEPLAMA/DEMA: Quanto à imunidade,

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação das espécies;

Art. 21º - A árvore declarada imune de corte será considerada de preservação permanente.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art 22º - Fica proibida a poda drástica de árvores em áreas públicas quando nestas existir vegetação a ser preservada, salvo se feita por servidor da SEPLAMA/DEMA, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

§ 1.º Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.

Art. 23º - É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou arbustivo localizado em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

Art. 24º - Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo e arbustivo definido nesta lei;

II - caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o seu fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 7.º, inciso I, sem autorização por escrito da SEPLAMA;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, espécies não previstas no Plano de Arborização do município de Santana do Livramento.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

DE SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 25º – O Poder Público editará Decreto para regulamentar os procedimentos de licença para a poda, supressão e substituição de árvores e os demais previstos para a coletividade.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 27º - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o executor;

II - o mandante;

III – o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;

IV – quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 28º - O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2.º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do Município.

Art. 29º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 30º - Ao infrator serão aplicadas penalidades:

I – Multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal Municipal:

a) - arrancar mudas de árvores - por muda e replantio obrigatório;

b) - pelo plantio de árvores não autorizadas pelo Poder Público Municipal;

c) - podar, sem prévia autorização do órgão competente, qualquer vegetal, de porte arbóreo ou arbustivo;

II – Multa de 10(dez) Unidades de Referência Fiscal Municipal:

a) promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo – por árvore;

b) suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização - por árvore e replantio obrigatório;

c) desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamentos e desmembramentos – embargo da obra até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;

d) não replantio legalmente exigido - por mês de atraso no plantio, e por árvore.

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será 05 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.

Art. 31º - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 32º – O Poder Público poderá, em substituição às penas, aceitar quaisquer medidas compensatórias do infrator, observado a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º. A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º. Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 33º – As medidas compensatórias deverão ser implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua aprovação, sob pena de agravamento das penas originalmente fixadas, em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 34º - A prestação de serviços à comunidade, como uma das medidas compensatórias, consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto à SEPLAMA/DEMA ou outras entidades indicadas por ela, em atividades relacionadas à preservação ambiental.

Art. 35º - Provado o dolo ou a culpa de pessoas credenciadas pela SEPLAMA/DEMA, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares da legislação municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - A SEPLAMA/DEMA, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 37º - Anexo a esta lei os dados relativos ao Inventário Florestal Urbano de Sant'Ana do Livramento.

Art. 38º – Esta Lei Complementar fica fazendo parte integrante da legislação que disciplina o Plano Diretor do Município.

Art. 39º - Esta lei revoga as disposições em contrário, e entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Sant'Ana do Livramento, 07 de Março de 2.014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretária Municipal de Administração